



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058479-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO SAVIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1058479-23.2024.8.26.0100

Apelante: Joao Savio de Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 1.452/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 1.016/2015. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015); (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas normativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa nº 28 (com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015).

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008 e Portaria INSS nº 1.016/2015.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça (fls. 142/146).

Recorre o autor alegando, em síntese, que a taxa de juros e a CET não se confundem; que o caso se submete às normativas do INSS, que representam a vontade do legislador em garantir a proteção aos pensionistas e aposentados do INSS frente aos juros abusivos praticados pelas instituições financeiras; que o artigo 13, II da IN INSS/PRES nº 28 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo; que a Instrução Normativa nº 92/2017 regeu o negócio jurídico; que a CET que está sendo cobrada é de 2,36% a.m, taxa superior ao limite de 2,08% a.m. para o período; que o Judiciário não pode autorizar a referida conduta, pois trata-se de lucro ilícito; que em auditoria realizada pela CGU foi constatado que consignados do INSS estão com taxas acima do teto, problemas de transparência e falhas de controles; que houve defeito na prestação do serviço e que é ônus da instituição financeira não descumprir os contratos celebrados no mercado de consumo (fls. 149/162).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 42,1).

Houve contrarrazões (fls. 166/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação para a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando o autor que firmou o contrato nº 115587016, em junho de 2018, para o financiamento do valor de R\$ 1.377,06, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 40,00 (fls. 02/03).

Afirmou que no referido contrato, a taxa de juros aplicada foi de 2,36% a.m. (fls. 03), porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 2,08% a.m. (fls.05).

Não obstante, o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 102/103), que foi celebrado em **27 de setembro de 2016**, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 2,19% ao mês e 29,69% ao ano, além de custo

efetivo total de 2,30% ao mês e 31,37% ao ano.

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela Portaria INSS nº 1.016/2015, que previa:

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e (...)

Nesse passo, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o valor pactuado a título de juros remuneratórios estava em conformidade com a norma vigente no momento da contratação.

Além disso, ao contrário do que defende o apelante, a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS e a Portaria INSS nº 1.016/2015 limitam expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total** (CET), que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Em função dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação foi realizada nos termos da legislação vigente à época, e, com relação ao valor de custo efetivo total – CET, não se aplica a limitação do art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 (com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015), não havendo de se falar em alteração de seu percentual.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a

limitação da taxa de juros, não do CET. *O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).*

Neste contexto, agiu com acerto o d. juízo de origem, merecendo destaque os seguintes trechos da r. sentença:

(...)

Visa o autor seja revisto o contrato de empréstimo consignado, firmado em 27/09/2016, sob o fundamento de que o índice de custo efetivo total (CET) estaria acima do permitido pela Resolução Normativa do INSS nº 28/2008.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Isso porque a limitação prevista na mencionada Instrução Normativa refere-se à taxa de juros remuneratórios, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET).

Registre-se que a taxa de juros remuneratórios é apenas um dos fatores considerados no custo efetivo total; o qual se caracteriza como indicador do percentual total de encargos e despesas incidentes sobre o valor contratado.

Em outras palavras, o valor deste índice (CET) deve corresponder ao custo total da operação de crédito; não se restringindo aos juros remuneratórios, mas abrangendo também tributos, tarifas e demais despesas cobradas pela instituição financeira.

Logo, à evidência, o custo efetivo total do contrato (CET) será sempre superior à taxa de juros.

Ocorre que a Instrução Normativa do INSS não especifica ou limita o custo efetivo total, ao contrário do que quer fazer crer o autor.

A única determinação é no sentido de que os contratos devem indicar o custo efetivo total da operação contratada; o que foi feito, in casu.

Ademais, conforme se vê de fls. 101/109, o valor da taxa dos juros remuneratórios (2,19% a.m.) está de acordo com o limite máximo fixado pela instrução normativa (2,34%), válido para a data da contratação entre as partes (setembro de 2016).

Nesse panorama, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no contrato, razão pela qual a pretensão deduzida merece rechaço.

(...)

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual concedida ao autor/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora